



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000431287**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054369-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILMARA NEVES DE SOUZA SANTANA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43.102**

**Agravo de Instrumento nº 2054369-36.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública**

**Agravante: SILMARA NEVES DE SOUZA SANTANA**

**Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO**

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – Ação ajuizada pela APEOESP para obtenção do recálculo dos quinquênios sobre todas as verbas de caráter permanente – Cumprimento de sentença visando efetivar o direito reconhecido na ação de conhecimento – LEGITIMIDADE – Decisão agravada que excluiu a exequente do feito por não atender requisito indispensável à propositura da execução, consistente na comprovação da qualidade de afiliada à entidade sindical autora à época da propositura da ação de conhecimento - Sindicato que possui ampla legitimidade extraordinária para representação da categoria na qualidade de substituto processual, mas que ajuizou a ação em favor de grupo nomeado, restrito aos servidores associados, conforme lista integrada à inicial trazendo o rol de substituídos – Sentença que acolheu o pleito formulado, restringindo seus efeitos aos associados constantes na relação que instruiu a inicial, confirmada em sede recursal – Questão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada – Cumprimento de sentença que deve observância às estritas lindes do título judicial formado no processo de conhecimento - Necessidade de observância aos limites da coisa julgada subjetiva - Inviabilidade dos integrantes da categoria não filiados ao tempo da propositura da ação se valerem do título em execução individual – Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia ou a preceito constitucional na espécie – Situação que diverge do contexto e não ofende a tese firmada no Tema 823 do C. STF, a qual não afasta a coisa julgada quanto aos sujeitos beneficiados na ação – Precedentes da Corte e da Instância Superior - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silmara Neves de Souza Santana, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra a r. decisão constante de fls. 1570 dos autos de origem, que a excluiu do feito por não atender requisito indispensável à

propositura da ação, consistente na comprovação da condição de afiliada à entidade sindical autora, por ocasião da propositura da ação.

Defende o equívoco da decisão contrária às teses firmadas no julgamento dos Temas nº 823 e 1075, pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo totalmente prescindível ao integrante da categoria representada pela entidade sindical, ostentar a condição de filiado para usufruir do benefício da sentença que reconhece um direito a beneficiar todos os seus pares. Suscita a força vinculante das teses firmadas em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, buscando acolhimento do recurso para restabelecer direito previsto no art. 5º, “caput” e inciso XXXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

Considera inconstitucional a limitação estabelecida no título executivo, comportando discussão em sede de controle difuso de constitucionalidade por via de exceção, não obstante o trânsito em julgado, em razão do efeito *ex tunc* de eventual declaração de inconstitucionalidade.

Repisando a forma da legitimidade extraordinária da Apeoesp em favor de toda a categoria, independentemente da autorização dos substituídos, e que a inconstitucional limitação subjetiva jamais se convalidará, argumenta ser inadmissível a utilização de uma garantia constitucional voltada à segurança jurídica, como a coisa julgada, para validar interpretação contrária à Constituição Federal.

Aponta que a interpretação restritiva no provimento jurisdicional se dissocia das finalidades constitucionais das entidades sindicais que atuam na defesa da categoria profissional que representa, e não somente aos seus filiados, pena de restringir as prerrogativas especiais e atuações dos sindicatos, às das associações profissionais.

Conclui que a demanda coletiva ajuizada por um sindicato garante efeito *ultra partes* e deve beneficiar todos os integrantes da mesma categoria profissional, independente da limitação imposta no título judicial, pena de grave afronta à legitimidade extraordinária e ampla representatividade sindical garantida na Constituição Federal, a assegurar igualdade aos membros da categoria e pleno acesso à tutela jurisdicional; bem como princípios norteadores da ação coletiva.

Pretende ver sanado o vício que macula o julgado pela via de exceção, alcançando a indevida restrição, de modo a reconhecer que a limitação subjetiva não compromete os direitos assegurados pela decisão judicial. Requer o provimento do recurso para invalidar a decisão agravada, afastando-se a exclusão da coautora Silmara Neves de Souza Santana (fls. 01/20).

Recurso regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 41/42). Em contraminuta a agravada pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 48/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Agravo de instrumento tirado de incidente de cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença proferida na Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053 ajuizada pela APEOESP, na qual foi reconhecido o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Buscam os agravantes o cumprimento da obrigação reconhecida na ação principal e recebimento das diferenças devidas com o recálculo do adicional por tempo de serviço – ATS, devidamente atualizado.

A d. Juíza determinou aos autores a comprovação da condição de afiliados à entidade sindical por ocasião da propositura da ação, sob pena de extinção do incidente (fls. 1547 e 1557/1560). No entanto, somente os demais coexequentes lograram demonstrar a condição, não o fazendo a agravante.

A controvérsia transita, pois, na legitimação dos servidores não associados ao Sindicato autor para prosseguir com o cumprimento individual da sentença prolatada na ação coletiva, e os limites subjetivos da coisa julgada.

Fundamenta o recurso a representação ampla e restrita dos sindicatos como substituto processual na defesa de toda a categoria, firme na tese de que o direito reconhecido deve estender-se a toda a classe representada, e não somente aos filiados à época da propositura da ação, em prestígio ao princípio da isonomia, e ao preceito estatuído no art. 8, inciso III, da Constituição Federal, assim preconizado:

*Art. 8º, III. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.*

A questão mergulha em relevante discussão doutrinária e jurisprudencial à referida extensão da eficácia subjetiva da coisa julgada no processo coletivo, cujo escopo da natureza “coletividade” deveria se voltar ao alcance de uma dimensão global, de modo a não excluir da incidência do julgado terceiros interessados na tutela de direitos “sem sujeito individualizado”.

A propósito, preleciona Rodolfo de Camargo Mancuso: “o que é importante reter neste ponto é que uma ação recebe a qualificação 'coletiva' quando através dela se pretende alcançar uma dimensão coletiva, e não pela mera circunstância de haver um acúmulo subjetivo em seu pólo ativo e passivo; (...) uma ação é coletiva quando algum nível do universo coletivo será atingido no momento em que transitar em julgado a decisão que a acolhe, espraiando assim seus efeitos, seja na notável dimensão dos interesses difusos, ou ao interior de certos corpos intercalares onde se aglutinam interesses coletivos, ou ainda o âmbito de certos grupos ocasionalmente constituídos em função

*de uma origem comum, como se dá com os chamados 'individuais homogêneos'<sup>1</sup>.*

Nessa ordem de ideias, não se olvide que a dimensão da ação coletiva deveria sempre abranger toda a coletividade afetada, cuja sistematização impediria a pulverização de ações individuais em busca da tutela já reconhecida como devida à categoria profissional.

Disso resulta que na calorosa discussão sobre a atuação judicial dos sindicatos na defesa dos interesses de toda a categoria que representa, a jurisprudência pátria se posicionou de forma majoritária pela desnecessidade da demonstração de filiação na grande maioria dos casos, sendo suficiente ao aproveitamento da coisa julgada para fins de cumprimento de sentença individual, apenas a demonstração de integrar à categoria representada nos autos.

Ocorre, porém, que a situação desta demanda é outra, posto que dotada de peculiaridade consistente na delimitação dos autores no pedido inicial e na sentença que o acolheu integralmente, a qual foi mantida em sede recursal. Em outras palavras, diversamente da hipótese de “demanda sem sujeito individualizado”, foram nomeados os sujeitos titulares do direito na ação.

Outrossim, não obstante a ampla legitimação extraordinária dos sindicatos para ingressar em juízo na qualidade de substituto processual na defesa da universalidade da categoria que representa,

---

<sup>1</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo, *Ação Popular*, RT, 3ª ed., São Paulo, 1998, p. 34.

independente da autorização dos substituídos, é fato que a entidade sindical pode optar por representar apenas um grupo seletivo.

E aqui assim o fez.

Infere-se da ação de conhecimento, processo nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que o pedido foi deduzido nos seguintes termos:

(...)

*B) ao final, seja julgada procedente a presente ação para os seguintes fins:*

*B.1) **declarar o direito dos associados da entidade autora** ao recebimento do adicional por tempo de serviço/quinquênios, incidindo sobre todas as parcelas dos vencimentos efetivamente recebidas, incorporadas ou não, excluídas as vantagens eventuais, que por sua própria natureza possuem um termo final, a partir da aquisição de cada período;*

*B.2) determinar à Ré (obrigação de fazer) apostilar o adicional por tempo de serviço **para todos os associados do Sindicato autor**, para fins de pagamentos dos meses subsequentes, tendo como base de cálculo os vencimentos integrais, considerando o salário-base, vantagens incorporadas e não incorporadas;*

*B.3) condenar a Ré **a pagar para todos os associados do Sindicato autor** todas as diferenças, vencidas e imprescritas, a título de adicional por tempo de serviço/quinquênios, com base de cálculo todas as parcelas dos vencimentos efetivamente recebidas, incorporadas ou não, excluídas as vantagens, que por sua natureza possuem um termo final, acrescida de juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil. Ainda, a correção monetária pelo índice que melhor represente a inflação, desde a lesão; (fls. 20 da petição inicial – grifos nossos)*

Atrelada ao pleito formulado, a r. sentença refere que foi proposta ação “*objetivando que os associados da autora percebam os adicionais*”. E ao final, julgou procedente a demanda, fazendo constar

expressamente no dispositivo a delimitação condicionante:

***Efeito restrito aos filiados da autora que foram identificados nos documentos que instruíram a inicial.***

Como já registrado, a r. sentença foi mantida integralmente pelo v. Acórdão que julgou o recurso de apelação, e, transitada em julgado, encontra-se acobertada pelo manto da imutabilidade.

Desta feita, concebendo que o Sindicato APEOESP poderia (*deveria*) buscar o reconhecimento de direito à toda categoria, mas nesta ação não o fez, ingressando na defesa e representando apenas um determinado grupo, *revejo posicionamento anteriormente* adotado em alguns recursos de agravo tirado de cumprimentos de sentença do mesmo processo, para reconhecer a necessidade de respeitar o limite da coisa julgada subjetiva, delineados no título em execução, incorrendo na espécie qualquer afronta ao princípio da isonomia ou ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

No cumprimento de sentença coletivo, a MMª. Juíza condutora do feito atenta aos termos do título judicial obtido na ação, percucientemente anotou:

*“O pedido inicial deduzido nesta ação coletiva foi acolhido de forma integral para:*

*1.Determinar a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre todo o conjunto da remuneração regular dos servidores associados do Sindicato autor, com exceção das vantagens de natureza ocasional;*

*(...)*

*7.Limitar os efeitos do título executivo aos filiados da*

*autora que foram identificados nos documentos que instruíram a petição inicial;" (decisão proferida em 16 de agosto de 2018).*

Ainda no Cumprimento de Sentença coletivo (0019717-09.2018.8.26.0053), foi realizada audiência de conciliação em 26/03/2019, na qual as partes formularam acordo e restou decidido, entre outras questões, que:

(...)  
7) *Caberá ao sindicato apresentar as listagens dos credores (ativos e inativos), observada a restrição feita pelo título executivo no sentido de que este título beneficiará apenas quem já era associado quando da propositura da ação, em formato .Doc (word) ou . Xls (Excel). A listagem deverá corresponder à listagem que compõem seis ou sete volumes destes autos, apresentada quando da propositura da ação.*

Nesse contexto, era mesmo de rigor reconhecer a impossibilidade da extensão do direito reconhecido a um determinado grupo nesta ação, e não à toda categoria (apesar da pertença desse grupo à categoria), em razão da imutabilidade da decisão que delimitou (restringiu) na demanda, o direito reconhecido aos “sujeitos nomeados”, quais sejam, indivíduos pertencentes ao quadro de magistério estadual, associados à entidade de classe autora (APEOESP) na ocasião da propositura da ação, cuja lista nominal integrou a inicial.

Inafastável a imutabilidade do julgado. Há que se respeitar a estabilidade do título judicial.

O cumprimento de sentença deve observância às estritas lindes do título judicial formado no processo de conhecimento.

Oportuno e didático o ensinamento de Araken de Assis:

*“Legitima-se para propor a demanda executória o credor a quem a lei confere o título (art. 788, 'caput'). Tal credor ostenta legitimidade ativa primária, encontrando-se designado no título executivo”<sup>2</sup>.*

Ou seja, só possui capacidade para instaurar o cumprimento de sentença o titular do crédito reconhecido na ação de conhecimento. Nessa lógica, correta a reconhecida necessidade de comprovação da condição de afiliado à entidade autora, carecendo os não associados à contemporaneidade da ação de legitimidade para o cumprimento de sentença, pena de ofensa à coisa julgada.

Em momento anterior esta c. Oitava Câmara de Direito Público, no julgamento do agravo de instrumento nº 3003586-67.2018.8.26.0000, com voto da lavra do e. Des. Ponte Neto, nesse mesmo sentido já decidiu, a saber:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECÁLCULO DE QUINQUÊNIO (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO) – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO COLETIVA ANTERIOR - ROL DOS SUBSTITUÍDOS - INCLUSÃO DA EXEQUENTE - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - Decisão agravada que determinou à agravante que providencie o apostilamento e a juntada de todos os holerites da exequente desde agosto de 2000 até a data da efetiva apresentação, objetivando possibilitar a futura liquidação da sentença – Impossibilidade - Entendimento de que a sentença proferida na ação coletiva, ora executada, foi categórica em restringir seus efeitos aos filiados da APEOESP - Não há possibilidade de se elastecer o comando exequendo de ação coletiva*

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de, Manual da execução, 19ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, RT, 2019, p. 606.

*anteriormente proposta pelo sindicato para incluir servidor que, à época, não integrou o rol de substituídos apresentado - A par da inegável substituição ampla e irrestrita dos sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, bem como da desnecessidade de apresentação do rol de substituídos, o deferimento da pretendida integração ofenderia os limites subjetivos da coisa julgada - Decisão reformada - Em respeito à coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade de parte) do CPC - Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 3003586-67.2018.8.26.0000; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis; J. 27/02/2019).*

Igual situação se concretizou na ação também proposta pela APEOESP, buscando idêntico direito de incidência na base de cálculo de todas as gratificações de caráter permanentes, excluídas as verbas de caráter eventual, desta feita para o pagamento da sexta-parte.

No julgamento de recurso de recurso manejado naqueles autos, a 12ª Câmara de Direito Público, com voto do e. relator J.M. Ribeiro de Paula, assim consignou:

*Inobstante a ampla legitimidade do sindicato, o substituto processual restringiu, de maneira expressa e literal, a pretensão deduzida aos seus filiados, de acordo com o pedido constante na petição inicial (fl. 79 do processo principal), o que foi acolhido pelo título judicial, conforme dispositivo do acórdão:*

*Dessa forma, JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a requerida à readequação do cálculo da sexta-parte dos filiados da APEOESP, que fazem jus ao benefício, considerando, para tanto, os vencimentos integrais recebidos, observada a prescrição quinquenal.*

*Ficam excluídas as verbas de natureza eventual e transitória (grifei). Assim, como os limites da execução se fixam pelo que foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada, reconhece-se que os efeitos do julgado devem ser limitados aos filiados do*

sindicato.

O Aresto restou assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Professores-APEOESP – Recálculo da sexta-parte – Decisão agravada que determinou que os exequentes comprovem sua filiação ao sindicato – Título judicial expresso no sentido de restringir seus efeitos aos filiados da APEOESP – **Limites subjetivos da coisa julgada a serem observados, inobstante a substituição ampla e irrestrita dos sindicatos** – Decisão agravada mantida – Recurso de agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 2067397-08.2024.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2024).*

À guisa de arremate, não se desconhece a tese firmada no Tema 823 do C. STF sobre a ampla legitimidade dos sindicatos, como já acima explicitado. Porém, a orientação voltada à legitimação do sindicato na atuação representativa, não afasta a coisa julgada quanto aos sujeitos beneficiados na ação.

Nessa esteira se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM.*

*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não*

*em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023).*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE NO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DELIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

II - Na origem, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Sindifisco Nacional - ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), em novembro de 2013, objetivando a declaração do direito de seus substituídos, atuais e futuros, a ficarem desobrigados do comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nas localidades onde exista lei estadual e/ou municipal declarando referida data como feriado, sem sofrerem qualquer penalidade em virtude do não comparecimento.

III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que se impõe interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que **os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.**

IV - No mérito, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à

*Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.*

(...)

*VI - Recurso especial não conhecido.* (REsp n. 1.770.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/4/2021. g.n.).

Em suma, o título executivo acobertado pela imutabilidade da coisa julgada limitou seus efeitos aos associados indicados na relação que integrou a petição inicial, inviabilizando a extensão dos efeitos do julgado à toda categoria, circunstância que impede o cumprimento de sentença individual àqueles que não comprovarem a condição de filiados na interposição da ação coletiva intentada, por falta de legitimidade.

Pelas razões expostas, não socorre aos agravantes o ingresso em juízo em momento anterior ao acordo no cumprimento coletivo, que apenas ratificou a pré-existente limitação.

Oportuno consignar da impropriedade da aplicação da suspensão em razão da matéria afetada no Tema 1130 do C. STJ, cuja afetação determinou a suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recursos especiais nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

Por derradeiro, cumpre observar que em recente afetação da questão da legitimidade extraordinária das associações na defesa de interesses coletivos no TEMA nº 1302 (18/12/2024), o C. STJ novamente excepcionou a hipótese de limitação dos legitimados na

sentença, a saber:

Tema nº 1302: “*Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independente de filiação ou de constar em lista*”.

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. decisão extintiva.

Isto posto, **se nega provimento ao recurso.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
***Relator***  
(assinatura eletrônica)